TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 190493/23
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: PARANA ESPORTE
INTERESSADO: WALMIR DA SILVA MATOS
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 642/24 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Divergências entre o balanço patrimonial e os dados SEI-CED. Regularização no contraditório. Falhas na contabilização de bens móveis. Ausência de manifestação no contraditório. Falha recorrente. Contas regulares com ressalva e expedição de determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Paraná Esporte, entidade autárquica, referente ao exercício de 2022, sob responsabilidade do senhor Walmir da Silva Matos.

O orçamento inicial da entidade para o exercício foi de R$46.458.679,00[1].

A situação das prestações de contas anteriores é a seguinte[2]:

Exercício	Processo Nº	Assunto	Acórdão Nº	Situação
2021	250859/22	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	778/2023	Regular

A 1ª Inspetoria de Controle Externo - ICE, superintendida pelo Conselheiro Augustinho Zucchi, através do Relatório de Fiscalização (peça 27), assinalou a necessidade de oportunizar contraditório a respeito do seguinte achado: “Informações contábeis desassociadas da situação patrimonial evidenciada nos

[1] Dados retirados da Instrução 407/23-CGE, peça 28.
[2] Tabela retirada da Instrução 407/23-CGE, peça 28.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.66JZ

registros do sistema de Gestão de Patrimônio Móvel - GPM. Demonstrações contábeis que não evidenciam a situação patrimonial da PRESP"

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, pela Instrução 407/23 (peça 28) também apontou a necessidade de abertura de contraditório, porém a respeito do item de análise relativo a "Comparativo dos saldos das classes e grupos entre o Balanço Patrimonial elaborado a partir dos dados encaminhados pelo SEI-CED e o demonstrativo encaminhado na prestação de contas".

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou defesa nas peças processuais 33-35.

Em sede de reanálise, a 1ª ICE exarou a Instrução 5/23 (peça 37) mediante a qual opinou pela anotação de ressalva e expedição de determinação à entidade.

Na Instrução 694/23 (peça 38), a CGE entendeu que o apontamento relativo ao balanço patrimonial e os dados enviados ao SEI-CED foi regularizado. Contudo, corroborou a conclusão da 1ª ICE pela regularidade das contas com ressalva e expedição de determinação.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 748/23-5PC (peça 39), corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 24/04/2023[3], tendo sido, portanto, atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[4].

Quanto à formalização do SEI-CED, extrai-se da instrução da CGE que os dados foram encaminhados dentro dos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/2015, conforme situação demonstrada a seguir:

[3] Peça 2.
[4] "Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.66JZ

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	01/09/2022*	22/07/2022	Dentro do Prazo
2º	30/09/2022	16/09/2022	Dentro do Prazo
3º	31/01/2023	18/01/2023	Dentro do Prazo

Conforme relatado, foram constatadas duas impropriedades na presente prestação de contas. A primeira foi constatada pela 1ª ICE e diz respeito a falhas nas demonstrações contábeis que não correspondem a situação patrimonial de bens móveis da entidade.

A segunda, apontada pela CGE, trata-se de divergência entre as demonstrações contábeis da entidade e os dados enviados a esta Corte através do SEI-CED.

Sobre este item de análise, a unidade técnica apontou que os esclarecimentos e documentos apresentados em sede de contraditório permitem atestar a compatibilidade entre as informações.

A CGE elaborou nova tabela comparativa e não foi constatada nenhuma divergência entre os dados do balanço patrimonial da entidade e as informações encaminhadas via SEI-CED.

Assim, corroboro a conclusão técnica de que o item pode ser considerado regular.

Com relação as falhas na contabilização dos bens móveis da Paraná Esporte, a 1ª ICE verificou que até o encerramento do exercício de 2022 os saldos que constam no Balancete de Verificação de 31/12/2022 divergem dos saldos registrados no sistema GPM.

Veja-se as diferenças identificadas[5]:

[5] Peça 27.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.66JZ

BENS MÓVEIS - PRESP - 31/12/2022			
DESCRIÇÃO	SISTEMA GPM	BALANCETE	DIFERENÇA
VALOR ORIGINAL	30.507.772,63		
VAR. VALOR REAVALIAÇÃO	(1.311.317,65)		
VALOR TOTAL AQUISIÇÃO/ REAVALIAÇÃO	29.196.454,98	45.954.789,30	(16.758.334,32)
DEPRECIAÇÃO	3.638.787,10	4.972.083,59	(1.333.296,49)
VALOR LÍQUIDO	25.557.667,88	40.982.705,71	(15.425.037,83)

Além disso, conforme bem pontuado pela Inspetoria, este Tribunal, através do Acórdão 473/21-Tribunal Pleno, já expediu recomendação à Paraná Esporte para que aprimorasse o controle dos bens móveis.

Assim, a 1ª ICE sugeriu

> uma ressalva às contas do exercício de 2022 do Sr. Walmir da Silva Matos, Diretor-Presidente da autarquia Paraná Esporte, combinada com a expedição de determinação com fundamento no artigo 244, II, § 3º, do Regimento Interno, para que o representante legal da autarquia adote a seguinte providência: "que a PRESP proceda o levantamento e o registro contábil desses bens de acordo com as diretrizes contidas no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - MCASP, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBC TSP e no Manual dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais aprovado pelo decreto nº 8.955/2018, de modo a apresentar demonstrações contábeis com informações íntegras e tempestivas", apresentando, no prazo de 180 dias, contados do trânsito em julgado da decisão, todos os procedimentos a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar nº 113/2005, em desfavor do seu representante legal.[6]

Em sede de contraditório, o responsável não se manifestou quando ao achado ora em análise.

Assim, não havendo a apresentação de qualquer justificativa ou esclarecimento, corroboro a conclusão da 1ª ICE pela ressalva do achado.

Ainda, considerando que este Tribunal já expediu recomendação nas contas de 2019 para a entidade no sentido de que corrigisse as falhas no

[6] Peça 27.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.66JZ

controle dos bens móveis e a falha persiste, entendo adequada a emissão da determinação sugerida também pela Inspetoria.

Portanto, expeça-se determinação para que o representante legal da autarquia adote e comprove a este Tribunal de Contas, no prazo de 180 dias contados do trânsito em julgado da decisão, a seguinte providência: "que proceda o levantamento, a avaliação e o registro contábil dos bens móveis de acordo com as diretrizes contidas no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - MCASP, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBC TSP e no Manual dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais aprovado pelo Decreto 8.955/2018, de modo a apresentar demonstrações contábeis com informações íntegras e tempestivas".

3. VOTO

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[7], **VOTO** pela regularidade das contas da Paraná Esporte, do exercício de 2022, com ressalva em razão de "Informações contábeis desassociadas da situação patrimonial evidenciada nos registros do sistema de Gestão de Patrimônio Móvel – GPM". Ainda, pela expedição de determinação à entidade para que, no prazo de 180 dias, "proceda o levantamento, a avaliação e o registro contábil dos bens móveis de acordo com as diretrizes contidas no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - MCASP, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBC TSP e no Manual dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais aprovado pelo Decreto 8.955/2018, de modo a apresentar demonstrações contábeis com informações íntegras e tempestivas".

Após eventual trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

[7] "Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.66JZ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas da Paraná Esporte, do exercício de 2022, com ressalva em razão de “Informações contábeis desassociadas da situação patrimonial evidenciada nos registros do sistema de Gestão de Patrimônio Móvel – GPM”. Ainda, pela expedição de determinação à entidade para que, no prazo de 180 dias, “proceda o levantamento, a avaliação e o registro contábil dos bens móveis de acordo com as diretrizes contidas no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - MCASP, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBC TSP e no Manual dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais aprovado pelo Decreto 8.955/2018, de modo a apresentar demonstrações contábeis com informações íntegras e tempestivas”.

Após eventual trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.66JZ